



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141020 - GO (2025/0484970-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : NICODEMOS JUNIOR ESTANISLAU MORAIS
ADVOGADOS : RAFAEL REGINALDO URANI DE OLIVEIRA - GO025996
LEONARDO ODAIR SANCHES BORGES - GO034056

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. UNIDADE CONTEXTUAL. MESMO AMBIENTE PROFISSIONAL. SIMILITUDE DE *MODUS OPERANDI*. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agrado regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Delitos de natureza sexual ocorridos em contexto de atendimento médico ginecológico, em período concentrado, mediante semelhante *modus operandi*, com premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias que reconheceram continuidade delitiva em relação à vítima 3, por fatos entre junho de 2020 e fevereiro de 2021.
3. *Fundamentos do agrado*. A acusação sustenta interpretação inadequada dos arts. 69 e 71 do Código Penal, afirma que a pluralidade de vítimas e consultas distintas revelaria desígnios autônomos, defende a aplicação do concurso material e invoca o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e normas de proteção às mulheres para afastar a continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, incide a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre crimes sexuais praticados contra vítimas diversas, no mesmo contexto profissional, em período concentrado e com semelhante *modus operandi*.
5. A questão em discussão consiste em saber se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e normas convencionais e nacionais de proteção às mulheres autorizam afastar a incidência do art. 71 do Código Penal para impor solução penal mais gravosa em matéria de concurso de crimes, sem distinção fática concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Há contradição objetiva na tese acusatória que, sem infirmar o reconhecimento da continuidade delitiva quanto à vítima 3, em lapso temporal alargado e no mesmo contexto profissional, pretende afastar o art. 71 do Código Penal em relação aos demais fatos, sem apontar alteração do modo de execução, ruptura temporal, mudança de contexto ou outro elemento concreto apto a romper a unidade fático-profissional reconhecida.

7. Os elementos delineados nos autos apontam para a existência de continuidade na atuação delitiva, e não para episódios isolados, autônomos e desconectados entre si, pois ocorreram em contexto semelhante: mesmo ambiente profissional, curto espaço de tempo, mesmo modo de execução e mesma oportunidade criada pela rotina de atendimento médico na condição de ginecologista.

8. O julgamento com perspectiva de gênero, enquanto diretriz hermenêutica destinada à adequada compreensão do contexto fático-probatório e à superação de estereótipos discriminatórios, não autoriza o afastamento dos critérios normativos de imputação, valoração da prova e individualização da pena, tampouco sua substituição por presunções abstratas ou premissas genéricas orientadas à imposição de tratamento penal mais gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141020 - GO (2025/0484970-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : NICODEMOS JUNIOR ESTANISLAU MORAIS
ADVOGADOS : RAFAEL REGINALDO URANI DE OLIVEIRA - GO025996
LEONARDO ODAIR SANCHES BORGES - GO034056

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. UNIDADE CONTEXTUAL. MESMO AMBIENTE PROFISSIONAL. SIMILITUDE DE *MODUS OPERANDI*. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agrado regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Delitos de natureza sexual ocorridos em contexto de atendimento médico ginecológico, em período concentrado, mediante semelhante *modus operandi*, com premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias que reconheceram continuidade delitiva em relação à vítima 3, por fatos entre junho de 2020 e fevereiro de 2021.

3. *Fundamentos do agrado*. A acusação sustenta interpretação inadequada dos arts. 69 e 71 do Código Penal, afirma que a pluralidade de vítimas e consultas distintas revelaria desígnios autônomos, defende a aplicação do concurso material e invoca o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e normas de proteção às mulheres para afastar a continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, incide a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre crimes sexuais praticados contra vítimas diversas, no mesmo contexto profissional, em período concentrado e com semelhante *modus operandi*.

5. A questão em discussão consiste em saber se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e normas convencionais e nacionais de proteção às mulheres autorizam afastar a incidência do art. 71 do Código Penal para impor solução penal mais gravosa em matéria de concurso de crimes, sem distinção fática concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Há contradição objetiva na tese acusatória que, sem infirmar o reconhecimento da continuidade delitiva quanto à vítima 3, em lapso temporal alargado e no mesmo contexto profissional, pretende afastar o art. 71 do Código Penal em relação aos demais fatos, sem apontar alteração do modo de execução, ruptura temporal, mudança de contexto ou outro elemento concreto apto a romper a unidade fático-profissional reconhecida.

7. Os elementos delineados nos autos apontam para a existência de continuidade na atuação delitiva, e não para episódios isolados, autônomos e desconectados entre si, pois ocorreram em contexto semelhante: mesmo ambiente profissional, curto espaço de tempo, mesmo modo de execução e mesma oportunidade criada pela rotina de atendimento médico na condição de ginecologista.

8. O julgamento com perspectiva de gênero, enquanto diretriz hermenêutica destinada à adequada compreensão do contexto fático-probatório e à superação de estereótipos discriminatórios, não autoriza o afastamento dos critérios normativos de imputação, valoração da prova e individualização da pena, tampouco sua substituição por presunções abstratas ou premissas genéricas orientadas à imposição de tratamento penal mais gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento.

No presente agravo regimental, a acusação sustenta que a decisão agravada teria conferido interpretação inadequada aos arts. 69 e 71 do Código Penal, ao reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes praticados contra as vítimas 3, 4, 5 e 6.

Alega, em síntese, que a continuidade delitiva exige, além dos requisitos objetivos, pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e semelhança das condições de tempo, lugar e modo de execução, a presença de unidade de desígnios, consistente em dolo unitário ou global. Afirma, com apoio em doutrina e na jurisprudência desta Corte, que não há crime continuado quando configurada habitualidade delitiva ou reiteração criminosa, hipótese em que deve incidir a regra do concurso material.

Defende que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias revelaria decisões autônomas do agravado em relação a cada vítima. Para tanto, aponta que os delitos teriam sido praticados contra vítimas distintas, em consultas diversas, embora em contexto profissional semelhante, o que, em sua compreensão, afastaria a unidade de desígnios e imporia o concurso material entre os crimes praticados contra as vítimas 3, 4, 5 e 6.

Sustenta, ainda, que a continuidade delitiva somente poderia ser reconhecida no chamado bloco interno relativo à vítima 3, considerada individualmente, mas não entre os delitos praticados contra vítimas diversas. Segundo a acusação, a pluralidade de vítimas evidenciaria a autonomia dos propósitos criminosos, pois o agente teria renovado sua decisão a cada atendimento.

Por fim, o Ministério Público afirma que o reconhecimento da continuidade delitiva, na hipótese, contrariaria a perspectiva de gênero, o dever de controle de convencionalidade e as normas nacionais e internacionais de proteção às mulheres vítimas de violência sexual. Alega que a decisão agravada teria incorrido em proteção insuficiente e desconsiderado diretrizes voltadas à prevenção da revitimização, à eliminação de estereótipos de gênero e à adequada repressão estatal da violência sexual.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, assim como as normas convencionais de proteção às mulheres, impõe ao julgador o dever de afastar estereótipos, evitar revitimização, valorar a prova sem preconceitos discriminatórios e reconhecer as assimetrias presentes em casos de violência de gênero. Não autoriza, porém, o afastamento da legalidade penal, nem a substituição dos critérios dos arts. 69 e 71 do Código Penal por presunção abstrata de concurso material.

Julgamento com perspectiva de gênero não se confunde com adoção necessária da solução penal mais gravosa. Sua finalidade é qualificar a atividade jurisdicional, impedindo discriminação, culpabilização da vítima e invisibilização da violência sexual. Não serve, contudo, como fundamento para afastar instituto penal expressamente previsto em lei quando presentes seus requisitos.

No caso, a decisão agravada não desacreditou as vítimas, não relativizou a violência sexual, não atribuiu culpa às ofendidas e não reproduziu estereótipo de gênero. A controvérsia é estritamente jurídica: definir se, a partir das premissas fáticas

fixadas pelas instâncias ordinárias, os delitos devem ser tratados como concurso material ou como continuidade delitiva.

E, nesse ponto, a tese ministerial revela contradição objetiva.

O acórdão recorrido reconheceu a continuidade delitiva em relação aos fatos praticados contra a vítima 3, ocorridos entre junho de 2020 e fevereiro de 2021, em contexto de atendimento médico ginecológico, num arco temporal muito maior. A acusação não infirmou especificamente essas premissas, nem demonstrou incompatibilidade entre tal reconhecimento e a perspectiva de gênero que agora invoca.

Desse modo, o Ministério Público admite, no mesmo contexto profissional, para a vítima 3, a incidência do art. 71 do Código Penal em lapso temporal alargado, mas pretende afastá-la quanto aos delitos praticados contra a vítima 6, em julho de 2020, e contra as vítimas 4 e 5, em setembro de 2020, embora todos estejam inseridos no mesmo ambiente de atendimento ginecológico e tenham sido praticados mediante semelhante modus operandi.

Se a continuidade delitiva foi admitida em relação a abusos ocorridos ao longo de aproximadamente nove meses contra a vítima 3, não basta afirmar que os fatos contemporâneos praticados contra as vítimas 4, 5 e 6 configurariam, necessariamente, desígnios autônomos. Para justificar tratamento jurídico diverso, incumbia à acusação apontar distinção fática concreta, como alteração relevante do modo de execução, mudança de contexto, ruptura temporal significativa ou outro elemento apto a romper a unidade fático-profissional reconhecida. Isso não ocorreu.

A tese ministerial, em última análise, transforma a diversidade de vítimas em presunção absoluta de autonomia de desígnios.

Essa compreensão não se compatibiliza com a sistemática do art. 71 do Código Penal. A diversidade de vítimas não constitui impedimento ao reconhecimento da continuidade delitiva. Tanto é assim que o próprio parágrafo único do art. 71 admite, em hipótese específica, a continuidade delitiva em crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes.

Daí não decorre que toda pluralidade de vítimas configure crime continuado, mas apenas que a diversidade de ofendidas não autoriza, isoladamente, a imposição do concurso material. O ponto decisivo permanece sendo a verificação concreta das circunstâncias legalmente relevantes: crimes da mesma espécie, condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, além de unidade contextual entre as condutas.

A própria jurisprudência repetitiva desta Corte afasta a premissa de que crimes sexuais reiterados devam ser necessariamente submetidos ao concurso material. No Tema n. 1.202/STJ, a Terceira Seção admitiu, em crime sexual grave, a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que

não delimitado com precisão o número de atos sexuais, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir pela ocorrência de 7 ou mais repetições.

Esse entendimento evidencia que cabe ao julgador verificar, a partir das premissas fáticas fixadas, se os delitos se inserem em unidade contextual suficiente para atrair a disciplina do art. 71 do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PENA-BASE. CONSÊQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ART. 65, III, "B", DO CP. ATENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária prova pericial para confirmar o abalo psicológico sofrido pela vítima, sopesado a título de consequências do crime, em virtude do fato de que os abusos sexuais agravaram seu quadro clínico a tal ponto de induzi-la ao suicídio. Alterar a conclusão acerca da desnecessidade da prova técnica demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Precedentes.

3. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. Precedentes.

4. No que se refere às circunstâncias do crime, a constatação de que o agente era psicólogo e prescreveu remédios controlados à vítima, como se médico fosse, não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial.

5. Para decidir de modo diverso, a respeito da ausência de elementos de prova que atestem o réu haver, voluntária e eficientemente, minorado as consequências do crime ou reparado o dano dele decorrente (atenuante descrita no art. 65, III, "b", do CP), seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.

6. Segundo a tese fixada no Tema n. 1.202 do STJ, sob rito dos recursos repetitivos: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que

houve 7 (sete) ou mais repetições" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

7. Observada a nítida frequência com que os crimes foram praticados - entre os meses de fevereiro e dezembro de 2018 -, é imperiosa a aplicação da fração máxima, pois as infrações eram rotineiras e perduraram por longo período.

8. As circunstâncias desfavoráveis autorizam a fixação do regime mais gravoso - fechado - que o previsto para a quantidade de pena aplicada - 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão -, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP e conforme a inteligência das Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.959.814/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL, APENAS PRESUMIDA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que afastou a continuidade delitiva específica em crimes de estupro de vulnerável, reconhecendo apenas a continuidade delitiva simples.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se no caso houve violência real para ser considerada a continuidade delitiva específica no crime de estupro de vulnerável.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva específica, pois os crimes foram praticados sem violência real, apenas com a presunção legal de violência, o que não atende aos requisitos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a continuidade delitiva específica exige violência real, não se aplicando em casos de violência presumida.

5. O reexame de matéria fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento: "1. A continuidade delitiva específica exige a presença de violência real, não se aplicando em casos de violência presumida. 2. O reexame de matéria fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.165.385/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023; STJ, AgRg no RHC n. 196.012/SC, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024.

(AgRg no REsp n. 2.153.752/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Assim, não procede a tentativa da acusação de associar o reconhecimento da continuidade delitiva à proteção insuficiente, descumprimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ou descon sideração das normas internacionais de proteção às mulheres. Tais parâmetros exigem julgamento sério e não autorizam a criação de regime mais gravoso de concurso de crimes à margem da lei.

No caso, a decisão agravada reconheceu que os delitos praticados contra as vítimas 3, 4, 5 e 6 ocorreram no mesmo contexto profissional, em período concentrado e mediante semelhante modus operandi, mantendo-se o concurso material apenas em relação ao fato temporalmente destacado, praticado contra a vítima 1.

A perspectiva de gênero atua como vetor de controle contra estereótipos, revitimização e discriminação, mas não como mecanismo de criação de presunções processuais ou penais desvinculadas da lei. Assim como não pode ser invocada para neutralizar prova validamente formada, também não pode ser utilizada para criar presunção absoluta de concurso material ou para afastar, sem distinção fática concreta, a incidência do art. 71 do Código Penal.

Nesse sentido: *O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Recomendação CNJ n. 128/2023, impede que se presuma culpa da mulher com base exclusiva em sua condição de gênero ou em vínculo afetivo com pessoa envolvida em atividade criminosa, mas não gera presunção reforçada de inocência capaz de neutralizar conjunto probatório concretamente formado* (AgRg no HC n. 1.056.548/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Portanto, a invocação da perspectiva de gênero não serve para afastar a incidência do art. 71 do Código Penal. Menos ainda quando utilizada para sustentar resultado mais gravoso que a própria acusação não exigiu, de modo coerente, diante de premissa fática semelhante já assentada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0484970-8

AgRg no
AREsp 3.141.020 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 54944795320218090006 554094945 55409494520218090006

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICODEMOS JUNIOR ESTANISLAU MORAIS
ADVOGADOS : RAFAEL REGINALDO URANI DE OLIVEIRA - GO025996
LEONARDO ODAIR SANCHES BORGES - GO034056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Violação sexual mediante fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : NICODEMOS JUNIOR ESTANISLAU MORAIS
ADVOGADOS : RAFAEL REGINALDO URANI DE OLIVEIRA - GO025996
LEONARDO ODAIR SANCHES BORGES - GO034056

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261545343885641@ 2025/0484970-8 - AREsp 3141020 Petição : 2026/0053367-9 (AgRg)